



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
16902/2021	18231/2021	27/09/2021 09:26:06	27/09/2021 09:26:04

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

579/2021

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

TORINO MARQUES

Ementa:

Declara o município de Rio Bananal a “Jerusalém Capixaba”.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES**

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Declara o município de Rio Bananal a “Jerusalém Capixaba”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º Fica declarado o município de Rio Bananal como a “Jerusalém Capixaba”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2021.

**TORINO MARQUES
Deputado Estadual**

Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803
(27) 3382-3562 - dep.torinomarques@al.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320032003700300036003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES**

JUSTIFICATIVA

O município de Rio Bananal, localizado na Microrregião do Rio Doce, região norte do Espírito Santo. Possui limites geográficos com outros quatro municípios: ao sul e leste: Linhares; oeste: Governador Lindemberg; norte: Sooretama e Vila Valério, e tem uma população estimada em aproximadamente 20 mil habitantes.

A fama do município se dá pelo trabalho de décadas na encenação da Paixão de Cristo, idealizado pela comunidade de São Paulo. Um espetáculo ao ar livre que conta com a participação não só dos munícipes, como de centenas de atores de todo o país. Os trabalhos contam com a participação de 430 atores e 150 auxiliares de bastidores. O espetáculo retrata a vida de Cristo e ganhou o nome de “Nascimento, vida pública, paixão, morte e ressurreição de Cristo”.

A encenação na Comunidade São Paulo em Rio Bananal se tornou uma das maiores e mais tradicionais do Espírito Santo, atraindo um público cada vez maior, vindo de todo o estado e de estados vizinhos como Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Bahia. O público que assiste à encenação chega a ser de mais de 12 mil pessoas. São mais de 40 anos de tradição, dando fama a uma pequena localidade, além de trazer mensagem de fé, esperança e amor.

A imagem fala por si, demonstrando a grandiosidade desse evento cultural religioso:



Por todo o exposto, temos a certeza de que essa nobre Casa Legislativa, apreciando o teor do presente Projeto e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa.

Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803
(27) 3382-3562 - dep.torinomarques@al.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320032003700300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 16902/2021 - PL 579/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 27 de setembro de 2021.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Torino Marques Matrícula





Processo: 16902/2021 - PL 579/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 27 de setembro de 2021.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 35889

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





Processo: 16902/2021 - PL 579/2021

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 27 de setembro de 2021.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 201540

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula





Processo: 16902/2021 - PL 579/2021

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Turismo e de Finanças.

Vitória, 28 de setembro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 200158

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





Processo: 16902/2021 - PL 579/2021

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 28 de setembro de 2021.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





Processo: 16902/2021 - PL 579/2021

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Considerando não ser possível alteração por meio de Técnica Legislativa para adequação à Lei, segue sugestão de emenda desta DR junto ao estudo realizado.

Vitória, 28 de setembro de 2021.

Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza
Técnico Legislativo Sênior - 201120

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula





Processo: 16902/2021 - PL 579/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 579/2021, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 29 de setembro de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 208301

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula





Processo: 16902/2021 - PL 579/2021

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 579/2021, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun

Vitória, 30 de setembro de 2021.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto - 29330

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





Processo: 16902/2021 - PL 579/2021

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei nº 579/2021**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 4 de outubro de 2021.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto - 29330

Tramitado por, Julio Cesar Bassini Chamun Matrícula



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei nº 579/2021.

Autor (a): Deputado Torino Marques.

Assunto: Declara o Município de Rio Bananal a “Jerusalém Capixaba”.

1. RELATÓRIO

Mediante a apresentação da presente proposição destaca-se a nobre intenção parlamentar de declarar o Município de Rio Bananal a “Jerusalém Capixaba”.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 27.09.2021 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 28.09.2021, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência determinando sua publicação e distribuição as comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno.

Após registro, certificação da inexistência de proposições e normas similares e juntada de estudo de técnica legislativa, foi a matéria distribuída a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Pela descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal.

De fato, o objetivo da proposta é a proteção ao patrimônio cultural e turístico, por meio declaração do município de Rio Bananal como a “Jerusalém Capixaba”, conforme se infere de sua justificativa, abaixo transcrita:

O município de Rio Bananal, localizado na Microrregião do Rio Doce, região norte do Espírito Santo. Possui limites geográficos com outros quatro municípios: ao sul e leste: Linhares; oeste: Governador Lindemberg; norte: Sooretama e Vila Valério, e tem uma população estimada em aproximadamente 20 mil habitantes.



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

A fama do município se dá pelo trabalho de décadas na encenação da Paixão de Cristo, idealizado pela comunidade de São Paulo. Um espetáculo ao ar livre que conta com a participação não só dos munícipes, como de centenas de atores de todo o país. Os trabalhos contam com a participação de 430 atores e 150 auxiliares de bastidores. O espetáculo retrata a vida de Cristo e ganhou o nome de "Nascimento, vida pública, paixão, morte e ressurreição de Cristo". A encenação na Comunidade São Paulo em Rio Bananal se tornou uma das maiores e mais tradicionais do Espírito Santo, atraindo um público cada vez maior, vindo de todo o estado e de estados vizinhos como Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Bahia. O público que assiste à encenação chega a ser de mais de 12 mil pessoas. São mais de 40 anos de tradição, dando fama a uma pequena localidade, além de trazer mensagem de fé, esperança e amor. A imagem fala por si, demonstrando a grandiosidade desse evento cultural religioso. Por todo o exposto, temos a certeza de que essa nobre Casa Legislativa, apreciando o teor do presente Projeto e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa.

Na trilha desse raciocínio, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre *proteção ao patrimônio cultural e turístico*, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, inciso VII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Diante dessas evidências resta patente a competência legislativa concorrente suplementar do Estado para dispor sobre a matéria, nos exatos termos artigo 24, inciso VII, e § 2º, da Constituição Federal.

Constatada a competência legislativa estadual na matéria em apreço, conclui-se, por meio da exegese das disposições contidas nos artigos 48 a 52 e 69 da Constituição Federal, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a *lei ordinária*, posto que esse tipo de assunto se insere no campo residual desta espécie normativa, por não se enquadrar dentre aquelas que são de competência exclusiva do Poder Legislativo (resolução e decreto legislativo) ou destinada pela própria Constituição a ser tratada por lei complementar ou norma de status constitucional (emenda constitucional).

Quanto à iniciativa da matéria em apreço, verifica-se sua subjunção aos preceitos constitucionais constantes do artigo 61, *caput*, da Constituição Federal, *mutatis mutandis*, de observância obrigatória nos Estados e Municípios, em conformidade com as regras constantes do artigo 63, *caput*, da Constituição Estadual¹, que atribuem a competência concorrente para iniciativa do processo legislativo sobre a matéria em questão, competência esta na qual estão incluídos os parlamentares, mormente por ela não se encontrar inserida dentre as matérias de iniciativa privativa de outros agentes políticos ou órgãos extraparlamentares.

No tocante aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, cumpre ressaltar que o *quórum* para aprovação da matéria é a maioria simples ou relativa, conforme previsto no artigo 59 da Constituição Estadual², editado em simetria com o artigo 47 da Constituição Federal; que o regime inicial de tramitação, a princípio, é o ordinário, e que o processo de votação é o simbólico, conforme estabelecido, respectivamente, pelas disposições contidas nos artigos 148, inciso II, e 200, inciso I, do Regimento Interno³.

¹ Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

² Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

³ Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: I - de urgência; II - ordinária; III - especial. Art. 200. São dois os processos de votação: I - simbólico; e II - nominal;



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Atendidos os requisitos atinentes a constitucionalidade formal, conclui-se, a vista da análise intrínseca da matéria legislada, que o projeto em exame é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na referida Carta Magna, inclusive os contidos no seu artigo 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada, se amoldando, inclusive, ao Princípio da Irretroatividade das Leis, eis que sua vigência ocorrerá a partir de sua publicação, não se pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos.

No que se refere à juridicidade e legalidade, cumpre relatar que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, especialmente por que se adequa as normas legais e regimentais vigentes e colima para a concretização das disposições contidas nos artigos 23, inciso III; 180; e 216, inciso V e §§ 1º e 3º, da própria Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

(...)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

(...)

Por fim, no que tange a técnica legislativa, evidencia-se que a matéria está de acordo com a legislação regente, primordialmente, com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/98, cabendo, no entanto, avaliar a adoção do estudo específico quando ele for anexado aos autos.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI Nº 579/2021**, de autoria do Deputado Torino Marques, que declara o Município de Rio Bananal a "Jerusalém Capixaba".

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 04 de outubro de 2021.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto





Processo: 16902/2021 - PL 579/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 6 de outubro de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes
Diretor de Procuradoria - 203312

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 209644





Processo: 16902/2021 - PL 579/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Para tramitação regimental

Vitória, 19 de outubro de 2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 209213

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula 207866



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 579/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 579/2021

AUTOR(A): Torino Marques

EMENTA: *Declara o Município de Rio Bananal a “Jerusalém Capixaba”.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 579/2021, de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado Torino Marques, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 13/17), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Diante do exposto, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 579/2021.

Em 06/10/2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 16902/2021 - PL 579/2021

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de novembro de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





Processo: 16902/2021 - PL 579/2021

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 10 de novembro de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





Processo: 16902/2021 - PL 579/2021

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 10 de novembro de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





Processo: 16902/2021 - PL 579/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 12 de novembro de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 206352

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGIOLIERI Matrícula 208800





Processo: 16902/2021 - PL 579/2021

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Torino Marques para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Turismo e Desporto, na forma do art. 53 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 16 de novembro de 2021.

Danielli Ribeiro Fernando
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 208185

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 201091





Processo: 16902/2021 - PL 579/2021

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Janete Sá,

De ordem do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, Dep. Gandini, nos termos do art. 67, inciso VII do Regimento Interno, a presente proposição foi distribuída a relatora Dep. Janete de Sá.

Vitória, 17 de novembro de 2021.

Danielli Ribeiro Fernando
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 208185

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 203248





Processo: 16902/2021 - PL 579/2021

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,
ÀCCJ

Remeta-se a Procuradoria legislativa a fim de elaboração de minuta pela constitucionalidade.

Vitória, 1 de dezembro de 2021.

Janete de Sá
Deputado Estadual -

Tramitado por, JOSÉ ADRIANO RANGEL RAMOS Matrícula 208245





Processo: 16902/2021 - PL 579/2021

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

A(o) Procuradoria Geral,

Conforme requerimento da Senhora Relatora, às fls. 27, encaminhamos a proposição para elaboração da minuta de parecer.

Vitória, 9 de dezembro de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 209713

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 203248





Processo: 16902/2021 - PL 579/2021

Fase Atual: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, no Projeto de Lei Nº 579/2021, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, redesignado na Setorial Legislativa (tendo em vista que o Sr. Procurador anteriormente designado se encontra em gozo de férias), com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 9 de dezembro de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 208301

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula





Processo: 16902/2021 - PL 579/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, no Projeto de Lei Nº 579/2021, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, redesignado na Setorial Legislativa (tendo em vista que o Sr. Procurador anteriormente designado se encontra em gozo de férias), com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

Vitória, 9 de dezembro de 2021.

Valmir Castro Alves
Procurador - 203211

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





Processo: 16902/2021 - PL 579/2021

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Com minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça

Vitória, 15 de dezembro de 2021.

Valmir Castro Alves
Procurador - 203211

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 579/ 2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 579/2021

Autor: Torino Marques.

Ementa: “Declara o Município de Rio Bananal a “Jerusalém Capixaba”

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Deputado Torino Marques, cujo conteúdo, em síntese, conferindo ao Município de Rio Bananal o Título de “Jerusalém Capixaba”.

Em sua justificativa o autor argumenta que:

O município de Rio Bananal, localizado na Microrregião do Rio Doce, região norte do Espírito Santo. Possui limites geográficos com outros quatro municípios: ao sul e leste: Linhares; oeste: Governador Lindemberg; norte: Sooretama e Vila Valério, e tem uma população estimada em aproximadamente 20 mil habitantes. A fama do município se dá pelo trabalho de décadas na encenação da Paixão de Cristo, idealizado pela comunidade de São Paulo. Um espetáculo ao ar livre que conta com a participação não só dos munícipes, como de centenas de atores de todo o país. Os trabalhos contam com a participação de 430 atores e 150 auxiliares de bastidores. O espetáculo retrata a vida de Cristo e ganhou o nome de “Nascimento, vida pública, paixão, morte e ressurreição de Cristo” [...]



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 579/ 2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

A matéria foi protocolada em 27.09.2021, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 28/09/2021, prosseguindo sua tramitação normal.

Ato contínuo, a matéria foi encaminhada à Procuradoria desta Casa, que manifestou-se pela Constitucionalidade, nos termos do Parecer Técnico de fls. 13/17, acolhido pelo Procurador-Geral desta Casa, em manifestação às (fl. 20).

Agora, o Projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de Parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o dispositivo do art. 41, inciso I, da Resolução 2.700/2009 (Regimento Interno desta Augusta Assembleia Legislativa).

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

- DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E LEGALIDADE.

Cumprе assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 579/ 2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

- Constitucionalidade Formal

Verifica-se inicialmente a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, conforme se observa do artigo 25, §1º, da Constituição da República, uma vez inexistir qualquer vedação que impeça lei estadual tratar da matéria aqui abordada, qual seja, concessão de homenagem a município do Estado; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No que diz respeito à adequação do projeto de lei em relação à Constituição Estadual, notadamente no que diz respeito à constitucionalidade formal, verifica-se, também, sua conformidade, pois está em harmonia com os arts. 63 e 19, inciso IV, da Constituição Estadual. *In verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Art. 19. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

IV - exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades;

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 579/ 2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º da Constituição da República.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

O artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual prevê como uma das espécies normativas a Lei Ordinária. Nesse mesmo sentido, artigo 141, inciso II do Regimento Interno.

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)

III - leis ordinárias;

Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: (...)

II - projeto de lei;

Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

- Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- Regime inicial de tramitação da matéria: em princípio, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221, observado o disposto no art. 223 do Regimento Interno da ALES.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 579/ 2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

- Quórum para aprovação da matéria: em linha com o art. 194 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros da Casa, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados.

- Processo de votação a ser utilizado: conforme a inteligência do art. 200, I, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser, em princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, nos termos do art. 202, II do RI.

- Constitucionalidade material

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes¹, *in verbis*:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo”.

¹ Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 2ª Edição, ano 2008, Editora Saraiva, à fl. 1013.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 579/ 2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Como se trata de matéria atinente a homenagear município do nosso estado, não há falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual. Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais. Ou seja, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétrea.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo.

Prosseguindo, pode-se concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Em idêntico diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura visa apenas homenagear um município.

- Juridicidade e Legalidade:

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) e o ordenamento jurídico.

Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

- Técnica Legislativa:

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa,



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 579/ 2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Também foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexistente impedimento para utilização da cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”. Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 579/ 2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo.

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adotar-se-á o Estudo de Técnica Legislativa já elaborado pela Diretoria de Redação, que evidenciará o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos. Todavia, a melhor técnica, no presente caso, é a observância da lei que consolidou a concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo (Lei Ordinária Estadual nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019), principalmente no que tange aos seus artigos 1º e 2º, *ad litteram*:

Art. 1º Esta Lei consolida toda a legislação em vigor referente à concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, conforme previsto no Anexo I.

Art. 2º Toda a Legislação devidamente instituída em vigor será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, devendo qualquer inclusão ou revogação de concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, obrigatória e exclusivamente, ser realizada por meio de alteração do Anexo I da presente Lei.

Art. 3º A concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo prevista nesta Lei tem e terá como objetivo, dentre outras características pertinentes à matéria:

I - promover os valores naturais, culturais, religiosos e históricos;



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 579/ 2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

II - homenagear pessoas, profissões, movimentos sociais e expressões populares;

III - promover os potenciais econômicos. [...]

Assim, Visando sanar qualquer inconstitucionalidade que macule o presente Projeto e, Considerando a Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, sugerimos a adoção da emenda substitutiva, descrita abaixo:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 579/2021

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, que consolida toda a legislação em vigor referente à concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Declara o Município de Rio Bananal a “Jerusalém Capixaba.”

Em face das razões expendidas, concluo que a proposição, nos termos em que se acha redigida não padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual a continuidade da tramitação não representa risco de afronta à supremacia formal ou material da Constituição.

Ex positis, somos pela adoção do seguinte:

PARECER Nº _____ /2021

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 579/2021, de autoria do Deputado Torino Marques, adotando a seguinte emenda:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 579/2021





Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, que consolida toda a legislação em vigor referente à concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Declara o Município de Rio Bananal a “Jerusalém Capixaba.”

Plenário Rui Barbosa, em de de 2021.

_____PRESIDENTE

_____RELATOR

_____MEMBRO

_____MEMBRO

_____MEMBRO

_____MEMBRO

_____MEMBRO





Processo: 16902/2021 - PL 579/2021

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, de ordem do Diretor da Procuradoria ,encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 15 de dezembro de 2021.

AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD
Supervisor da Equipe de Revisão da Procuradoria (Ales Digital) - 207492

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 209644





Processo: 16902/2021 - PL 579/2021

Fase Atual: Encaminhamento à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 16 de dezembro de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 208301

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula





Processo: 16902/2021 - PL 579/2021

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,
Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 17 de dezembro de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 206352

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 208800

